

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para criar tipo penal autônomo de homicídio qualificado, quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da guarda municipal e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e a Lei nº 8.072, de 1990, para torná-lo crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 121.**

.....

§ 5º-A Se o homicídio for praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da guarda municipal e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**



SF/17861.79926-64

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e § 5º-A);

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem propor a criação de um tipo penal autônomo mais grave para os crimes de homicídio praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da guarda municipal e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como ou contra o cônjuge, o companheiro ou os parentes consanguíneos até terceiro grau desses servidores. Na mesma toada, mantém-se o tipo no rol dos crimes hediondos, na forma da Lei nº 8.072, de 1990.

O crime de homicídio já é considerado grave por sua própria natureza, em razão de proteger o bem jurídico mais importante para o indivíduo, isto é, sua vida. Todavia, quando praticado contra agentes de segurança pública, no exercício da função, a conduta se reveste de ainda mais gravidade, uma vez que são estas pessoas que possuem a competência legal para proteger a vida e o patrimônio dos demais cidadãos.

Ademais, consoante dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 437 policiais civis e militares foram vítimas de homicídio em 2016, um aumento de 17,5% em relação a 2015. Temos razões para crer que esse número será ainda maior no ano de 2017. Com efeito, veículos de imprensa relatam que, apenas na cidade do Rio de Janeiro, mais de cem policiais foram mortos neste ano, um número que, embora assustador, vai se naturalizando ante a inação do Estado brasileiro.

A legislação vigente ainda não consegue punir com a veemência necessária atos tão graves. Embora exista a previsão de que os homicídios praticados contra referidos agentes sejam punidos com a pena do crime qualificado (doze a trinta anos), temos que, na prática, a solução legal é branda, uma vez que quantidade considerável dos homicídios já seriam puníveis pela forma qualificada do delito.

Conforme a proposta, então, a pena mínima do referido homicídio será de quinze anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima de trinta anos, se praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da guarda municipal e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra o cônjuge, o companheiro ou os parentes consanguíneos até terceiro grau desses servidores. Aproveitamos a fórmula adotada pela Lei nº 13.142, de 2015, acrescentando, todavia, as guardas municipais, pois esses órgãos inegavelmente vêm funcionando como parte da segurança pública nos últimos anos.

Julgamos tratar-se de alteração que aperfeiçoa nossa legislação penal e para a qual peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

